

A SOCIOLOGIA DO DIREITO DE MARX: TRAJETÓRIA TEÓRICA DE SUA CONSTRUÇÃO

Marcelo Pereira de Mello¹

THE MARXIAN SOCIOLOGY OF RIGHT: THEORITICAL PATH OF ITS CONSTRUCTION

RESUMO: Este artigo tem por objetivo discutir as concepções de Marx sobre o Direito, a partir da hipótese de que existe neste autor uma reflexão sistemática e coerente sobre as relações jurídicas, ainda que analistas de várias afiliações teóricas como Weber, Luhmann e Habermas, por diferentes razões, acusem a sociologia de Marx de negligenciar o papel do Direito e, particularmente, do Direito Positivo, tanto na estruturação da ação social quanto na manutenção da ordem nas sociedades complexas. Para tanto, como metodologia, faremos um recorte analítico dos conceitos e fundamentos sobre o direito e a representação política que Marx apresenta em suas obras *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* e *A ideologia alemã*, isolando as questões jurídicas do conjunto das reflexões filosóficas do autor sobre a sociedade capitalista. Com base no exame da coerência interna dos postulados e suas consequências lógicas para a reflexão sobre as relações jurídicas, nossa conclusão é de que as principais teses defendidas por Marx e as soluções que o autor propõe para a superação das contradições do direito nas sociedades “burguesas” constituem uma verdadeira sociologia do direito marxiana.

Palavras-chave: Marx. Sociologia do Direito. Relações sociais e jurídicas. Representação Política

ABSTRACT: This article aims to discuss Marx's conceptions about Law, based on the hypothesis that there is in this author a systematic and coherent reflection on legal relations, even though analysts from various theoretical affiliations such as Weber, Luhmann and Habermas, for different reasons, accuse Marx's sociology of neglecting the role of law and, particularly, positive law, both in structuring social action and in maintaining order in complex societies. Therefore, as a methodology, we will make an analytical cut of the concepts and fundamentals about the law and the political representation that Marx presents in his works *Critique of the Philosophy of Law of Hegel* and *The German ideology*, isolating the legal questions from the set of philosophical reflections of the author about capitalist society. Based on the examination of the internal coherence of the postulates and their logical consequences for the reflection on legal relations, our conclusion is that the main theses defended by Marx and the solutions that the author proposes to overcome the contradictions of the law in “bourgeois societies” constitute a true sociology of Marxian law.

Keywords: Marx. Sociology of Right. Social and Legal Relations. Political Representation

¹ Universidade Federal Fluminense (UFF).



1 INTRODUÇÃO

Existe uma sociologia do direito em Marx, i. e., há um campo teórico delimitado para enfrentar as questões relativas ao modo como se dá a influência recíproca entre as normas legais e as ações práticas dos sujeitos? A teoria de Marx apresenta uma discussão sistemática sobre a lógica interna das regras jurídicas, a hierarquia das leis, a jurisprudência e uma hermenêutica; enfim, existe em Marx uma discussão sistemática sobre a dimensão do “dever ser”, do direito?

As perguntas se justificam porque analistas filiados a diversas perspectivas teóricas, por razões diferentes, acusam a sociologia de Marx de desprezar o papel do direito, e particularmente do direito positivo, na estruturação da ação social e, portanto, na manutenção da ordem nas sociedades complexas. Perseguiremos, em nossa hipótese a ideia de que, pelo contrário, há uma sociologia do direito em Marx e temos como objetivo neste artigo demonstrar a coerência interna dos postulados e a lógica do pensamento do autor sobre as relações jurídicas e seu significado nas sociedades segmentadas em classes. Naturalmente, os escritos do autor sobre o tema do direito se inserem no conjunto de suas reflexões críticas sobre o capitalismo. Neste caso, a crítica volta-se para os modelos filosóficos dominantes à época, especialmente o liberalismo na Inglaterra, o idealismo e o materialismo na Alemanha. Marx, como é sabido, enxergava as relações sociais de forma dinâmica e integrada, “dialética”. Além disso, a evolução de seu pensamento rumo à consideração da economia como o motor da sociabilidade, também teve o seu papel específico nessa aparente secundarização do direito em sua teoria.

A metodologia consistirá na reconstrução contextualizada da reflexão de Marx sobre o direito, explicitando conceitos e pressupostos teóricos do autor, em contraste com as filosofias então predominantes na Alemanha, o idealismo e o materialismo; bem como, demarcaremos as relações entre essa reflexão e as transformações históricas do capitalismo. Partiremos, para tanto, de duas de suas obras fundamentais neste tema: a primeira, a *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, escrita em 1843; a segunda, *A Ideologia Alemã*, escrita entre os anos de 1845 e 1846, em parceria com F. Engels, na qual Marx

defende uma compreensão original sobre a natureza das instituições jurídicas nas sociedades estratificadas em classes. A trajetória da reflexão de Marx sobre o direito começa, portanto, com as críticas que faz à filosofia do direito de Hegel e às teses do liberalismo sobre a legitimidade das instituições estatais e da representação política; e avança para a proposição de pensar o direito e, conseqüentemente, a Constituição e o Estado como construções intelectivas e racionalizações que, disfarçadas com o manto da universalidade, chancelam e garantem, também por intermédio da lei, a dominação econômica exercida pelas classes proprietárias sobre as classes despossuídas.

Marx aborda o direito da sua maneira habitual em tomar os temas a que se dedica de forma radical, pela raiz, como ele próprio gostava de dizer. Por isso, entende-se que para pensar o direito, Marx tenha se amparado na filosofia de Hegel sobre a natureza do Estado e sobre os fundamentos racionais da representação política. A crítica a Hegel permite ao autor uma primeira abordagem das relações jurídicas e embasará, posteriormente, a sua proposição teórica para pensar o direito no conjunto das relações sociais. Além disso, a discussão com Hegel enseja também um acerto de contas com o pensamento liberal acerca do mesmo tema. Hegel repercute no ambiente intelectual da Alemanha alguns fundamentos do pensamento liberal sobre a natureza e a legitimidade da ordem política, especialmente a concepção de que o Estado deriva de acordos que têm como ponto de partida o direito privado, isto é, o respeito às regulações desenvolvidas pelas “famílias” nas suas relações “naturais” pré-existentes à instituição estatal; nomeadamente na fixação dos direitos de propriedade. Sua especificidade em relação aos liberais ingleses está na solução idealista que propõe para o “contrato social” e para a constituição do Estado que, segundo Hegel, seria uma espécie de expressão institucional sintética da combinação do interesse de todos, o “universal”, com os interesses particulares, a “singularidade”, representada esta última pela contingência e pela concretude dos interesses familiares e das corporações.

Por essas razões, Marx principia a reflexão crítica sobre o direito com a discussão sobre os fundamentos da constituição do Estado, bem como com a forma da adesão dos sujeitos singulares aos sistemas de representação política. À guisa de conclusão demonstraremos que a sua crítica de fundo às filosofias liberal e idealista é a de que não é

possível pensar o direito e a ordem política sem considerar a existência concreta de uma sociedade dividida entre proprietários e não proprietários, e os impactos dessa divisão na fixação dos parâmetros normativos.

2 DA CRÍTICA DE MARX À FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL: ERIGINDO OS FUNDAMENTOS DA SOCIOLOGIA DO DIREITO MARXIANA

A sociologia do direito de Marx poderíamos dizer que se assenta em dois pilares centrais: o primeiro, na ideia de que as relações jurídicas e o Estado não podem ser compreendidos como alguma espécie de encarnação da Razão universal ou como resultado da evolução geral do “espírito humano” rumo ao esclarecimento. As leis e o direito são um dos meios de expressão do poder desigual que os diversos componentes da sociedade dominam em maior ou menor grau em função da sua condição de proprietário ou não dos meios de produção. O segundo pilar, o direito não é uma instituição autônoma e independente das condições materiais de vida das pessoas e a condição fundamental de ser ou não proprietário é incontornável na reflexão sobre a natureza e as formas práticas da representação política e da redação da norma fundamental (a Constituição).

A sociologia do direito de Marx é desenvolvida, como dissemos, a partir da sua crítica à concepção de Hegel sobre o Estado, i. e., às razões e motivações que Hegel considera serem as bases da legitimidade da autoridade e da obediência consentida. Hegel tem uma concepção, como se sabe, idealista sobre isso. Para Hegel os interesses concretos que originam as diferentes famílias e os interesses comuns organizados pelas corporações, aquilo que os liberais como John Locke chamam de sociedade civil, devem ter uma expressão no Estado, ou não existem. O Estado, nesta perspectiva, ao contrário da ideia liberal clássica de resultado da soma das vontades das famílias/indivíduos, é visto por Hegel como uma espécie de síntese racional dos interesses particulares. Sua natureza sintética não é apenas expressão dos interesses materiais, mas é capaz, também, de antecipar pela razão os elementos contingenciais da representação e da ação política.

Marx contesta essa concepção de Hegel sobre a natureza do Estado da seguinte forma:

[...] a divisão do Estado em família e sociedade civil é ideal, isto é, necessária, pertence à essência do Estado; família e sociedade civil são partes reais do Estado, existências espirituais reais da vontade; elas são modos de existência do Estado; família e sociedade civil se fazem, a si mesmas, Estado. Elas são a força motriz. Segundo Hegel, ao contrário, elas são produzidas pela Ideia real. Não é seu próprio curso de vida que as une ao Estado, mas é o curso de vida da Ideia que as discerniu de si; e, com efeito, elas são a finitude dessa Ideia; elas devem a sua existência a um outro espírito que não é o delas próprio; elas são determinações postas por um terceiro, não autodeterminações; por isso, são também determinadas como “finitude”, como a finitude própria da “Ideia real” (MARX, 2005, p. 30).

Não pode o Estado criar o interesse das famílias, o que seria o mesmo que colocar o produto como responsável pelo seu produtor. O curso da vida que o interesse das famílias toma é que molda o Estado e não o contrário.

A crítica de Marx avança contra a perspectiva idealista hegeliana de uma “constituição interna para si”, e contra a teoria dela derivada sobre as partes constitutivas do Estado, a saber: a) o poder soberano; b) o poder governamental; e c) o poder legislativo:

Em termos gerais, Marx faz as seguintes ponderações:

a) Poder soberano: Hegel considera o poder soberano como “*a última decisão do querer – no qual os diferentes poderes estão reunidos em uma unidade individual*”. (Hegel *apud* Marx, 2005, p.40). O poder soberano, afirma Hegel:

contém em si mesmo os três momentos da totalidade, a universalidade da constituição e das leis, a deliberação como relação do particular com o universal e o momento da decisão última como a autodeterminação à qual tudo o mais retorna...Este absoluto autodeterminar-se constitui o **princípio distintivo** do poder soberano como tal... (HEGEL *apud* MARX, 2005, p. 41, destaques em negrito e demais destaques são de Marx).

Segundo Marx, o que Hegel quer dizer com isso é que a soberania não se encontra fora da “universalidade da constituição das leis”. Ou seja, entendido o poder soberano como o poder do rei na monarquia constitucional, também o monarca está submetido às normas gerais que guiam o Estado político. Com as expressões “singularidade”, “arbítrio”, “vontade efetiva”, Hegel quer afirmar que a soberania para se expressar, esteja ou não encarnada na pessoa do rei, precisa deliberar e o faz necessariamente com arbítrio. As decisões do soberano são legítimas, segundo Hegel, porque são a expressão da ideia e da

potência do todo, e emanam do poder legislativo entendido como a expressão da fusão do singular no universal. O poder governamental representa a subsunção das esferas particulares e dos casos singulares ao interesse de todos². Marx argumenta que o problema nesta teoria da constituição do poder soberano do Estado é que Hegel se esquece de que a representação política do singular se dá pelo tipo (pela qualidade social particular dos indivíduos) e não pelo indivíduo ou pelas famílias enquanto unidades biológicas. Da mesma forma, o universal, o Estado, não pode estar além das maneiras e dos modos da existência dos diversos tipos ou qualidades sociais particulares que lhes dão conteúdo. Em suas palavras:

[...] tanto a individualidade particular como as funções e atividades estatais são funções humanas; ele esquece que a essência da “personalidade particular” não é a sua barba, o seu sangue, o seu físico abstrato, mas sim a sua qualidade social, e que as funções estatais etc. são apenas modos de existência e de atividade das qualidades sociais do homem. Compreende-se, portanto, que os indivíduos, na medida em que estão investidos de funções e poderes estatais, são considerados segundo suas qualidades sociais e não segundo suas qualidades privadas (MARX, 2005, p. 42).

b) O poder governamental: Hegel define da seguinte forma as funções do governo:

§ 287. Diferentes da **decisão** são a **execução** e a **aplicação** das decisões do soberano e, em geral, o prosseguimento e a manutenção do que foi decidido anteriormente, das leis, das disposições, das instituições existentes para fins comuns etc. Esta função de subsunção em geral compreende o poder governamental em si, no qual estão, do mesmo modo, compreendidos os poderes judiciário e policial, que têm mais diretamente relação com a particularidade da sociedade civil e fazem valer nestes fins o interesse universal (HEGEL *apud* MARX, 2005, p. 60, destaques são de Marx).

A primeira observação de Marx a respeito dessa definição do poder governamental é que Hegel coloca no âmbito do governo (executivo) o poder policial e o poder judiciário, combinando os poderes administrativo e judicial, algo contrário a toda doutrina política de separação dos poderes já consolidada na tradição liberal como forma de se evitar o arbítrio. Marx não dá muito destaque a esse anacronismo da teoria política Hegeliana, mas

² O direito da graça ou o “a decisão sem fundamento” que constituem a expressão do arbítrio acidental do poder do soberano (encarnado ou não na pessoa do monarca) é restrito à escolha daqueles indivíduos que ocupam os mais altos cargos deliberativos que levam ao monarca (soberano) aos assuntos que se apresentam do Estado, ou das medidas legais tornadas necessárias a partir das considerações e avaliações de suas necessidades segundo a legislação pertinente e as circunstâncias (MARX, 2005, p. 42).

é curioso que Hegel, tendo à sua disposição, já difundidas e vulgarizadas, as teorias sobre o governo e a separação de poderes de Montesquieu e de Locke, por exemplo, recorra à ideia de Hobbes de uma sociedade civil como campo de batalha, em suas palavras: “*do interesse privado individual de todos contra todos*” (HEGEL *apud* MARX, 2005, p. 61).

Nesta parte do trabalho, Marx analisa a formação da burocracia estatal em Hegel, a partir de uma *corporação* (delegados do poder governamental e dos funcionários estatais executivos), além de criticar a ideia de uma burocracia que realiza os interesses comuns pela transmutação dos interesses particulares que são unificados pelas decisões do soberano (o monarca, segundo a concepção de monarquia constitucional que Hegel defende) no interesse de todos. Como veremos, Hegel afirma que a burocracia constitui uma organização “*formal*”, mas não explora, segundo Marx (2005, p. 64), o fato de que a burocracia é simplesmente o “*formalismo*” de um conteúdo (social) que está fora dela.

A apreciação de Marx sobre a burocracia estatal merece destaque. É tão ou mais aguda que a celebrada interpretação de Weber sobre o tema, embora isto reste pouco explorado em sua obra. Weber, por exemplo, afirma que a burocracia e as corporações estatais desenvolvem interesses próprios e objetivos separados dos interesses das classes e estamentos sociais, e que isso assegura de certa forma a racionalidade e a objetividade dos seus procedimentos em relação à dinâmica da dominação política.

Marx vai além e explica que os interesses privados e os interesses estatais se organizam de formas diferentes, os primeiros, nas corporações (associações) e, os outros, na burocracia. Os interesses privados estão organizados em corporações e, portanto, “*a corporação é a burocracia da sociedade civil*”; enquanto que a “*burocracia é a corporação do Estado*”. Marx afirma que Hegel reduz a expressão política da corporação estatal por considerá-la como sendo constituída por um corpo de funcionários independentes (submetidos e selecionados por exame) que realiza suas operações práticas (decisões) baseados na separação entre os “*interesses particulares*” e o “*universal que é em si e para si*”.

Segundo Marx é preciso avançar sobre a compreensão da burocracia estatal; e ele o faz da seguinte forma:

A 'burocracia' é o 'formalismo de Estado' da sociedade civil. Ela é a 'consciência do Estado', a 'vontade do Estado', a 'potência do Estado' como uma corporação (em contraposição ao particular, o "interesse universal" pode se manter apenas como um 'particular', tanto quanto o particular, contraposto ao universal, mantém-se como um 'universal'. A burocracia deve, portanto, proteger a universalidade imaginária do interesse particular, o espírito corporativo, a fim de proteger a particularidade imaginária do interesse universal, seu próprio espírito. O Estado deve ser corporação tanto quanto a corporação quer ser Estado), como uma sociedade particular, fechada, no Estado. Mas a burocracia quer a corporação como uma potência imaginária. De fato, também cada corporação tem, como seu interesse particular, esta vontade contra a burocracia, mas ela quer a burocracia contra a outra corporação, contra o outro interesse particular. Portanto, a burocracia traz consigo, como corporação acabada, a vitória sobre a corporação, como burocracia inacabada. Ela rebaixa a corporação a uma aparência e quer rebaixá-la a esta condição, ao mesmo tempo em que pretende que esta aparência exista e creia em sua própria existência. A corporação é a tentativa da sociedade civil de se tornar Estado; mas a burocracia é o Estado que se fez realmente sociedade civil (MARX, 2005, p. 60, destaques do autor).

Decisivo para a sociologia do direito de Marx é a desmistificação da concepção de Estado como manifestação empírica da Ideia, do "Conceito puro". O Estado não é um *corpus mysticum* feito de matéria própria e diferente dos interesses concretos das corporações e associações da sociedade civil, afirma. Não há Estado sem sociedade civil. Nem sociedade civil que tenha normas que não expressem as formas de poder consolidados e hierarquizados entre as suas diferentes "famílias".

A crítica de Marx à concepção de governo (poder governamental) de Hegel segue na mesma direção, isto é, denuncia a inversão promovida por este autor entre a matéria e espírito. Em suas palavras:

Hegel, pode-se dizer, teria de conceber a 'sociedade civil', assim como a 'família', como determinação de cada indivíduo do Estado, do mesmo modo, portanto, as ulteriores 'qualidades estatais' como determinação do indivíduo do Estado em geral. Mas não é o mesmo indivíduo que desenvolve uma nova determinação da sua essência social. É a essência da vontade quem desenvolve suas determinações pretensamente a partir de si mesma. As presentemente diversas e separadas existências empíricas do Estado são consideradas encarnação imediata de uma dessas determinações. Como o universal como tal é tornado independente, ele é imediatamente confundido com a existência empírica e, logo a seguir, o finito é tomado de maneira acrítica pela expressão da Ideia (MARX, 2005, p. 61).

A passagem acima está o embrião da formulação, bastante conhecida de Marx, de que a supressão da burocracia estatal (Estado) só pode se dar sob a condição de que o universal se torne interesse particular, e que o interesse particular se torne realmente

universal. O rebaixamento do Estado a qualquer interesse particular restrito propicia o caos ou o domínio despótico de corporações de interesses particulares que se apresentam falsamente como universais. O Estado só se torna realmente a síntese do interesse de todos quando se constituir como representação de um tipo especial de corporação que por não deter interesses exclusivos e excludentes possa ser portadora do interesse de todos. Por razões que guardam relação com a sua condição historicamente determinada, as classes dos despossuídos, aqueles que não tem interesse particular nenhum a preservar, encarnada no proletariado, é esse agente capaz de realizar concretamente as funções universais do Estado.

Em suas palavras:

A supressão da burocracia só pode se dar contanto que o interesse universal se torne realmente – e não, como em Hegel, apenas no pensamento, na abstração – interesse particular, o que é possível apenas contanto que o interesse particular se torne realmente universal. Hegel parte de uma oposição irreal e a conduz somente a uma identidade imaginária, ela mesma, em verdade, uma identidade contraditória. Uma tal identidade é burocracia.

A única determinação filosófica que Hegel apresenta do poder governamental é a da ‘subsunção’ do singular e do particular sob o universal etc.

Hegel dá à sua lógica um corpo político; ele não dá a lógica do corpo político (MARX, 2005, p. 67, destaques do autor).

Com respeito à administração da relação das corporações com o governo, bem como a administração interna dos interesses do governo com aqueles das próprias burocracias (estatais) - o que chamamos genericamente de administração pública - ela resulta de uma composição que combina, por um lado, a eleição pública dos representantes dos interesses privados (*“colegas de estamento e concidadãos”*), que constituem os representantes legislativos com legitimidade para tomada de decisões, e a nomeação indireta dos titulares de cargos da burocracia, cuja autoridade deriva de exames e concursos públicos baseados em competências específicas: secretários, juízes, autoridades policiais etc.

Marx aponta para o fato de que a superação dessa antinomia entre interesses particulares (das corporações), e interesses do Estado (burocracias), segundo o modelo de monarquia constitucional proposto por Hegel, bem como nas soluções de governo típicas

das democracias burguesas baseadas em eleições, resulta numa acomodação que está na base da gestão pública, executada em parte pelos delegados do poder governamental, mas que de todo modo não consegue disfarçar o “*dualismo*” não resolvido e a “*mistura*” de interesses particulares e públicos inerentes à administração pública do universal. Conforme Marx:

Mas a oposição decisiva se manifesta somente na relação entre estes ‘interesses particulares em comum’ etc., que ‘se encontram fora do universal e para si do Estado ele mesmo, com este ‘universal em si e para si existente do Estado (MARX, 2005, p. 68, destaques do autor).

Segundo Marx, na concepção de Hegel a manutenção do interesse universal do Estado e da legalidade da representação dos direitos particulares está garantida pela combinação das demandas particulares das corporações pelos delegados do poder governamental (eleitos), pelos funcionários estatais executivos (escolhidos por critérios universais que garantem a cada cidadão a possibilidade de servir ao Estado por sua aptidão testada em exames específicos) e pelas autoridades colegiadas que decidirão em consonância com o monarca (soberano) quais demandas particulares podem ser transformadas em demandas universais (do Estado). Hegel não vislumbra, ou ao menos não julga necessário solucionar no plano institucional, as contradições entre sociedade civil e Estado, admitindo que a superação do conflito permanente entre os interesses da sociedade civil e seus privilégios específicos e aqueles representados pelas hierarquias estatais só pode ocorrer pela imposição da vontade das instituições da soberania.

Marx critica a solução proposta por Hegel e pelos liberais e que está baseada na suposição de que a administração pública resulta da composição conflituosa entre o interesse particular e o interesse universal, expressa pelas contradições e tensões inerentes à dinâmica política. Esta concepção do governo de todos como composição de interesses conflituosos das partes não resolve, segundo Marx, a contradição fundamental no interior do Estado entre a propriedade privada e os interesses universais. Embora reconheça que Hegel “*descreve com exatidão a situação empírica atual*”, Marx tem outra proposta para superação dessas contradições. Em suas palavras:

No Estado verdadeiro, não se trata da possibilidade de cada cidadão dedicar-se ao estamento universal como a um estamento particular, mas da capacidade do

estamento universal de ser realmente universal, ou seja, o estamento de cada cidadão. Mas Hegel parte do pressuposto do estamento pseudo-universal, do estamento ilusório-universal, da universalidade estamental, particular (MARX, 2005, p. 69).

c) O poder legislativo: A primeira observação de Marx a respeito da concepção do poder legislativo em Hegel é sobre a afirmação deste autor de que esse poder é uma parte da *constituição* e que este poder a pressupõe, na medida em que a *constituição* existe *em si e para si* fora da determinação direta dele (poder legislativo). Ora, afirma Marx, o mesmo se aplica ao *poder soberano* e ao *poder governamental*, embora Hegel não tenha feito qualquer observação sobre isso. Marx justifica essa aparente omissão como parte da peculiar metodologia hegeliana para pensar o Estado como algo preexistente às manifestações empíricas de sua existência e de suas funções. Nessa linha, o poder governamental e o poder legislativo pressupõem uma *constituição* na medida em que ela tem uma *existência em si e para si*. Mas Hegel se esquece de observar com a devida ênfase que a administração pública obtém seu desenvolvimento ulterior no aperfeiçoamento das leis e no desenvolvimento das necessidades práticas do governo.

Ocorre que o poder legislativo, afirma Marx, é ele próprio, de fato, uma parte da Constituição. Está submetido à sua determinação de organizar o universal. Mas, a Constituição também “*não se fez por si mesma*”. As leis constitucionais necessitam de ulterior regulamentação e revisão que implicam na existência anterior à Constituição e fora dela, de um poder legislativo. Neste sentido o poder legislativo “*ultrapassa a constituição*” (MARX, 2005, p.73). Então, ao mesmo tempo em que o poder legislativo é um poder constituinte, ele está restrito, também, ao que o poder constitucional lhe confere como atribuições. Eis, então, na perspectiva de Marx, um paradoxo que a teorização de Hegel não consegue resolver. A Constituição está fora do poder legislativo, mas o poder legislativo tem o poder de modifica-la, ainda que indiretamente e mesmo que parcialmente. De acordo com Marx a proposição Hegeliana para superar essa contradição não a resolve, apenas tergiversa em torno da sua verdadeira natureza.

Marx destaca que, na concepção hegeliana, essa contradição entre o que a Constituição é, enquanto texto legal, e que não passa de “*ilusão*” e realidade transitória, e

aquilo que ela *vem a ser* como “*verdade*”, como manifestação da sua essência, enquanto expressão da necessidade natural, como “*lei inconsciente*”, é resolvida pela concepção de que o Estado, segundo Hegel, é expressão da liberdade. Assim, afirma Marx, para Hegel a passagem do interesse particular ao interesse universal operada pelo poder legislativo não é um movimento consciente do Estado, mas um processo mediado pelo acaso e contra a consciência.

Novamente, a crítica de Marx se dirige aos aspectos idealistas e abstratos dessa concepção. Em primeiro lugar, afirma Marx, a ideia dessa transição progressiva, gradual e inconsciente dos elementos contingentes da Constituição para a fixação da norma é historicamente falsa. E, devemos concordar com Marx que, de fato, a história política da Europa está repleta de exemplos de reinterpretações e reconversões entre o particular e o universal ocorridos por processos violentos. Em segundo, se é verdade que a Constituição se modifica segundo algum princípio que escapa à consciência humana e se os homens são forçados a fazer essas modificações inconscientemente em função da natureza das coisas, o movimento da constituição, o “*progresso*”, torna-se o próprio princípio da Constituição e acarreta, portanto, que: “*o real sustentáculo da constituição, o povo, torne-se, o princípio da constituição. O progresso ele mesmo é, então, a constituição*” (MARX, 2005, p. 75).

Marx apresenta, assim, seu entendimento particular de que nas situações políticas onde o *poder legislativo* apareceu como dominante e agiu proativamente ele fez as grandes revoluções; não combateu a constituição, mas lutou contra uma constituição antiquada, precisamente porque ele era a expressão da vontade do povo, da vontade genérica³. O *poder governamental*, por seu turno, fez as “*pequenas revoluções*”, basicamente na forma política das reações:

Ele [poder governamental] não fez a revolução por uma nova constituição, contra a antiga, mas fez contra a constituição, precisamente porque o poder governamental era o representante da vontade popular, do arbítrio subjetivo, da parte mágica da vontade (MARX, 2005, p. 75).

³ Marx não diz, mas há uma inequívoca semelhança entre essa sua concepção e a concepção de Rousseau sobre a vontade geral

Marx sintetiza a sua crítica a essa concepção de Hegel de unicidade no Estado (como devir) das forças necessariamente contraditórias entre o poder soberano, o poder governamental e o poder legislativo da seguinte forma:

A constituição não é senão uma acomodação entre o Estado político e o Estado não político; por isso ela é, necessariamente em si mesma, um tratado entre poderes essencialmente heterogêneos. É, portanto, aqui, impossível para a lei enunciar que um desses poderes, uma parte da constituição, deva ter o direito de modificar a constituição mesma, o todo (MARX, 2005, p. 76).

Segundo Marx, os diferentes poderes têm princípios diferentes e fundamentam-se em, diria Weber, legitimidades diferentes cuja unidade orgânica não constitui algo abstrato e permanente, mas que se apresenta concretamente, em determinadas situações, como unidade, num tenso equilíbrio de funções e interesses.

A definição de Hegel sobre o que é *“inteiramente universal”* e o que é *“particular”* na *“unidade orgânica”* do Estado coloca os termos da sua teoria do direito para explicar a clássica clivagem entre direito público e direito privado: os *“interesse dos indivíduos”* são matéria do direito privado enquanto o direito público regula as *“funções estatais”* relacionadas aos interesses de todos.

Marx identifica nesta lógica que apresenta o Estado constitucional como representação do interesse do povo: *“a universalidade empírica dos pontos de vista e pensamentos dos muitos”* (Hegel apud Marx, 2005, p.79), como uma mentira. Na verdade, afirma, há uma diferença entre o Estado real e o Estado formal, sendo que o Estado formal se apresenta como representante do interesse de todos apenas como um artifício *“cerimonial”*. Em suas palavras: *“O elemento estamental é a mentira sancionada, legal, dos Estados constitucionais: que o Estado é o interesse do povo ou o povo é o interesse do Estado”* (MARX, 2005, p. 83, destaques do autor).

O autor desconfia da ideia de que a representação legislativa exercida pelos estamentos (monarca, governo e deputados) e pelos funcionários estatais escolhidos por mérito (burocracia), seja realmente capaz de depurar os interesses dos muitos e transformá-los no interesse de todos.

Marx afirma que nas sociedades modernas a separação entre estamentos sociais e estamentos políticos são uma realidade; essa realidade é a expressão concreta da

separação entre Estado e sociedade civil. A sociedade civil é o estamento privado que só adquire significado político no elemento estamental do poder legislativo. Então, para Hegel, conforme Marx, há uma separação real entre o estamento universal (do Estado), que se dedica mais de perto ao serviço do governo, e o elemento estamental do poder legislativo. Como consequência, afirma Marx; “*o estamento privado é o estamento da sociedade civil contra o Estado*” (MARX, 2005, p. 94).

Hegel acredita que essa contradição indissociável das sociedades modernas (burguesas) é resolvida autonomamente porque o elemento estamental e o poder governamental têm em comum o fato de representarem o termo médio entre o extremo da universalidade empírica da sociedade civil e a singularidade do princípio do poder soberano do príncipe. Acredita, enfim, que o “acordo” possível entre o particular e o universal possa emergir no espectro da “*oposição hostil*” entre essas representações.

Para Marx, definitivamente, essa mediação e reconciliação no plano institucional da administração pública entre os interesses particulares, da “universalidade empírica” das diversas corporações representadas pelos deputados, e o interesse de todos, do universal representado pelo poder governamental é apenas uma ficção conceitual de Hegel sem respaldo na realidade. Pois, se o poder legislativo é totalidade (abarca, num extremo, a deputação do princípio soberano, o “poder governamental”, e no outro extremo a deputação da sociedade civil, o poder legislativo como sua parte constituinte) o que ocorre de fato é que o princípio do poder soberano exclui a sociedade civil; é a sua negação. Como afirma Marx:

É porque a sociedade civil é a irrealidade da existência política, que a existência política da sociedade civil é sua própria dissolução, sua separação de si mesma. Do mesmo modo, esse extremo constitui, portanto, uma oposição ao poder governamental” (MARX, 2005, p. 106).

Os estamentos como representantes das corporações não são a “*universalidade empírica*”, mas a “*particularidade empírica*” dos seus diferenciados interesses, o poder legislativo precisa, ele próprio, da mediação; então, o que ocorre é que o “elemento estamental” é a “*sociedade civil*” do poder legislativo (MARX, 2005, p. 107).

O poder governamental contém ainda, conforme Hegel, uma espécie de representação natural dos proprietários de terra materializado no interesse das famílias, uma representação baseada na *“eticidade natural”*, na manutenção da propriedade fundiária porque sua vontade se funda em si e na determinação natural que o elemento da soberania contém em si. Marx acusa Hegel aqui de voltar a um passado medieval quando a propriedade fundiária, o morgadio, era condição inerente à função pública, de tal sorte que a existência do Estado era um acidente dos interesses privados da propriedade fundiária. Segundo Marx:

Em vez de fazer da propriedade privada uma qualidade do cidadão do Estado, Hegel faz da qualidade de cidadão do Estado, da existência do Estado e da disposição do Estado uma qualidade da propriedade privada (MARX, 2005, p. 126).

De acordo com Marx, o erro principal de Hegel, a partir dessa ideia de uma pretensa mediação de todos esses interesses no interior do Estado, é imaginar que essa contradição seja uma manifestação, em essência, da unidade no Estado como conceito (*“Ideia”*), quando se trata de uma contradição cujas razões têm origens mais profundas e residem no fato de que: *“[...] a contradição do poder legislativo em si mesmo é somente a contradição do Estado político consigo mesmo e, portanto, da sociedade civil consigo mesma* (MARX, 2005, p. 107).

Marx afirma que Hegel desenvolve com sua filosofia do Direito apenas um *“formalismo de Estado”*. O Estado existe apenas como Estado político. Por conseguinte, para que a sociedade civil tenha existência política ela deve penetrar massivamente no poder legislativo como única condição dela substituir a fictícia sociedade civil do poder legislativo como *“elemento estatal”*. Isto porque o Estado político tem uma existência formal separada da sociedade civil ao passo que se todos singularmente se fizessem representar como legisladores, a sociedade civil renunciaria a ser ela própria. Daí que a sociedade civil, suas diferentes corporações e associações se devam fazer representar pelos deputados. Isto é feito, segundo Marx, por intermédio de um ato de transubstancialização: enquanto sociedade apolítica, i.e., *“dissolvida atomisticamente nos indivíduos”* a sociedade civil elege os seus representantes em suas corporações e

associações e estes por sua vez são alçados à deputação num ato político isolado e temporário e, por isso, somente nessa medida ele pode aparecer como sua realização. Tão logo sua deputação esteja constituída a sociedade civil torna à sua existência multitudinária (MARX, 2005, p. 127).

O Estado político em Hegel não é e não se constitui, para todos os efeitos práticos, como a representação fática da existência social; a sociedade civil e suas nuanças não existem em si e para si, mas apenas enquanto representação legitimada pela lei.

Segundo Marx, o Estado existe somente como Estado político. A totalidade do Estado político é o poder legislativo. Ser incluído no poder legislativo é, portanto, condição de se tornar um membro do Estado político. Ora, a tendência e o desejo de todos os singulares participarem do poder legislativo não são senão a vontade de todos serem membros reais e ativos do Estado ou, em outros termos, de terem sua existência política reconhecida. Como afirma Marx:

Que, por conseguinte, a sociedade civil penetre no poder legislativo massivamente, inteiramente se possível, que a sociedade civil real queira substituir-se à fictícia sociedade civil do poder legislativo, isso não é senão a tendência da sociedade civil a dar-se uma existência política ou a fazer da existência política a sua existência real. A tendência da sociedade civil de transformar-se em sociedade política, ou de fazer da sociedade política a sociedade real, mostra-se como a tendência, a mais universal possível, à participação no poder legislativo (Marx, 2005, p. 132-133).

No “*formalismo de Estado*” de Hegel, do qual fala Marx, ocorre uma inversão típica da filosofia idealista. Conforme a recorrente crítica marxiana, o princípio material do Estado é para Hegel uma forma abstrata de Estado à qual a realidade deve se conformar. Em suma, as corporações só ganham a sua expressão política quando estão representadas no Estado, no exato momento em que elegem seus representantes para o poder legislativo. Mas, quando estão representados no poder legislativo passam a condição de estamento estatal, e assim perdem a sua natureza de sociedade civil. Marx sintetiza assim o que considera ser um paradoxo: “*Ou seja, a participação da sociedade civil no Estado político mediante deputados é precisamente a expressão de sua separação e de sua unidade somente dualística*” (MARX, 2005, p. 133).

Segundo Marx, a solução de Hegel para a governança do Estado, o que ele chama de “*poder governativo*” padece de ambiguidade. Por um lado, os deputados devem ser representantes de uma comunidade particular de interesses de uma corporação, portanto; e devem compor uma câmara da propriedade privada independente, como garantia para o príncipe e para o poder governamental de que diversidade empírica da multidão ganhará existência política. Essa representação exige e se funda na confiança da multidão naqueles indivíduos os quais escolhem para representá-los. Segundo Hegel, tem-se confiança num homem: *quando nele se observa a intenção de tratar minha causa como sua, segundo sua melhor consciência e conhecimento* (HEGEL *apud* MARX, 2005:137). Por outro lado, o poder governativo deve ser guardado por um corpo de servidores do Estado, de magistrados, por uma burocracia, enfim, que deve atuar como representação do príncipe e como representação do povo (MARX, 2005, p. 138).

Hegel não explica, entretanto, segundo Marx, como os deputados eleitos pelas corporações devem fazer valer o interesse universal que constitui a essência da função do Estado e não os interesses particulares da comunidade que os elegeu, das suas associações, os interesses os quais, afinal, representam.

A conclusão geral da crítica de Marx à filosofia do direito de Hegel é afinal, também, um tanto ambígua tal como ele acusa a filosofia do direito hegeliana de sê-lo. Marx critica Hegel por ser empirista ao tratar das questões relativas à governança do Estado e às formas de representação dos diversos estratos sociais, classes e estamentos. Acusa, ainda, Hegel de produzir dualismos insolúveis como os que opõem a multidão de indivíduos como massa amorfa politicamente e a sua ascensão à condição de agente político por intermédio da deputação para, então, novamente, enquanto representantes legislativos tornarem à condição de massa amorfa de indivíduos porque sua condição de representação política exige uma ação voltada para o interesse universal de todos.

De fato, essa é uma contradição que não se aplica exclusivamente à filosofia política de Hegel, mas é uma contradição permanente e um problema persistente nas democracias representativas atuais. Marx tem razão quando aponta que os representantes legislativos da multidão de indivíduos nos sistemas políticos democráticos das sociedades estratificadas em proprietários e não proprietários, que dão existência política a partes

específicas da sociedade civil organizada, tão logo são constituídos pelo ato da eleição enfrentam uma contradição sem solução que é terem que defender, ao mesmo tempo, os interesses corporativos os quais representam, portanto, interesses particulares de um grupo, e os interesses universais de todos os indivíduos que o poder legislativo enquanto poder governativo deve igualmente resguardar. Desse modo, a multidão de indivíduos que permanece sem representação na sociedade política continua como sociedade real, mas sem existência política, e a sociedade política embora tenha expressão no estamento governamental continua sem realizar a representação da sociedade real. Devemos observar que Marx está falando de um tipo de representação da sociedade civil que na Europa, já naquela época, possuía forte organicidade porque apoiada nas associações e organizações corporativas, algumas com longa existência e tradição forjadas desde o período medieval. Nas democracias baseadas em sociedades de massas como as atuais, com maior agudeza o problema da disfunção e da contradição entre os interesses da representação e os interesses universais do Estado se manifesta.

Concordando com Marx, a solução oferecida por Hegel, baseada na confiança do eleitor em seu representante e na sua capacidade de promover a “transubstanciação” dos interesses corporativos em interesses universais, tão logo tenham alçado à esfera do poder governamental não resolve as disfunções inerentes à transposição do particular em universal por intermédio da política. Mas a solução de Marx baseada na “*vontade geral*” à maneira do contrato social de Rousseau soa tanto idealista quanto a própria solução de Hegel. Não é outra a pretensa solução de Marx para o problema da constituição da sociedade conforme depreendemos das palavras do próprio Marx:

Se por constituição se entendem as determinações universais, as determinações fundamentais da vontade racional, então se entende que cada povo (Estado) as tem como seu pressuposto e que elas devem formar seu credo político. Isso é mais propriamente matéria da ciência do que da vontade. A vontade de um povo pode transgredir as leis da razão tão pouco quanto a vontade de um indivíduo. Em um povo irracional, não se poderia falar, de modo algum, de uma organização racional do Estado. Aqui, na filosofia do direito, o nosso objeto é, acima de tudo, a vontade geral (MARX, 2005, p. 76).

Como observa Ederle (2005), para Marx, a Constituição, como inscrição particular, deve ser apenas “*parte*” do todo, isto é, momento da vontade geral. Como universal, a vontade geral é o próprio todo.

3 A ALTERNATIVA DE MARX E ENGELS AO LIBERAL-IDEALISMO DE HEGEL: O DIREITO COMO DOMINAÇÃO

Se em sua *Crítica à Filosofia do Direito de Hegel*, Marx se ocupa de explicitar os fundamentos de sua rejeição à perspectiva liberal e idealista acerca da legitimidade do Estado, em *A Ideologia Alemã* (1999), escrito em parceria com Friedrich Engels, nosso autor oferece a sua teoria original sobre o lugar do direito e do Estado nas sociedades em geral e na sociedade capitalista em particular.

Para muitos de seus intérpretes, *A Ideologia Alemã* constitui um marco importante no curso de sua obra porque prenuncia o que alguns consideram ser o primeiro trabalho do Marx maduro, menos idealista e filosófico que o “jovem Marx”. Embora tenha sido concluída em 1846, ainda que sem uma redação definitiva, pouco tempo após à sua *Crítica à Filosofia do Direito de Hegel*, de 1843, *A Ideologia Alemã* só foi publicada pela primeira vez muito tempo depois e é bem conhecida a resposta de Marx às críticas sofridas por este trabalho: “*Abandonamos o manuscrito à crítica roedora dos ratos, tanto mais a gosto quanto já havíamos alcançado nosso fim principal, que era nos esclarecer* (MARX, 2008).

Concordamos com essa perspectiva, i. e., que *A ideologia Alemã* constitui um marco diferencial da teoria de Marx sobre a organização geral da sociedade capitalista. Esta é, aliás, a posição do próprio Marx expressa no prefácio que faz à sua *Contribuição à Crítica da Economia Política*, publicado em 1859, quando afirma, então, que a principal conclusão de sua crítica à filosofia do direito de Hegel era a de que as relações jurídicas sob o abrigo do Estado não podiam ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada “*evolução geral do espírito humano*” (MARX, 2008, p. 47). Estava assim preparado o terreno para a ideia complementar e original de que as relações jurídicas têm suas raízes fincadas nas condições materiais de existência, algo que só seria expresso integralmente no livro *A Ideologia Alemã*.

É na *A Ideologia Alemã*, portanto, que Marx irá oferecer a sua teoria substitutiva do ideário liberal e idealista sobre o direito como fundamento legítimo da ordem. Nesta obra vemos o autor voltar-se definitivamente para as questões concretas, materiais e econômicas da vida em sociedade inaugurando o que ele próprio chamaria de *Economia Política*. Em suas palavras:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção da própria existência os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma estrutura jurídica e política à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual (MARX, 2008, p. 47, destaque nosso).

Com o livro *A Ideologia Alemã* pode-se dizer que Marx e Engels fazem um duplo acerto de contas. Por um lado, Marx já havia reunido elementos consistentes para a crítica à perspectiva idealista de Hegel sobre o direito, e mirava agora o que considerava serem as insuficiências e superficialidades das críticas de filósofos contemporâneos deste autor, autoproclamados materialistas, tais como Bruno Bauer e Stiner. A estes Marx chama jocosamente de *jovens hegelianos de esquerda* incapazes, tanto quanto Hegel, de esclarecer e explicitar os liames entre a filosofia e a realidade concreta. Marx critica-os, sobretudo, por não terem efetivamente derrubado a construção filosófica de Hegel e seus conceitos de consciência de si e para si, substituindo-os apenas por mais fraseologias sem substância, incapazes de esclarecer os vínculos entre a existência material e a produção das ideias. Em outro sentido, mas na mesma direção, Marx e Engels afirmam que o materialismo de Feuerbach é incapaz de esclarecer a relação entre a vida concreta das pessoas e os processos históricos de desenvolvimento das instituições sociais e políticas. Ambos os autores acreditavam que a dialética de Hegel deveria ser aproveitada para produção de uma teoria da história à qual não se poderia chegar simplesmente com o “materialismo vulgar” (como o qualificam) de Feuerbach e seus seguidores.

Comungamos com a ideia de Gorender (2001, p. XXXV), segundo a qual *A Ideologia Alemã* de Marx e Engels marca o nascimento de uma metodologia original de análise e

crítica social que esses autores chamarão de *materialismo histórico e dialético*. Tal metodologia surge da combinação do materialismo naturalista de Feuerbach com a teoria de Hegel sobre o modo próprio (dialético) da evolução da ideia ou “*Espírito absoluto*”. Desse modo, Marx e Engels forjam uma teoria geral da história baseada na evolução dinâmica das diferentes formas de propriedade, de produção e de organização social constituídas na complexa interação dos homens entre si e com a natureza.

Desse novo modo de interpretar as sociedades humanas e seu desenvolvimento surge a célebre concepção de que o mundo social é estruturado pela organização econômica e suas determinações (as necessidades), que influenciam e condicionam em “última instância” (segundo a interpretação revisionista de Engels), as formulações jurídicas e políticas. Ao conjunto dinâmico do regime de propriedade e das relações sociais de produção que lhes são próprias os autores chamam de modo de produção, isto é, os diferentes “modos de vida” e as formas socialmente determinadas de manifestar a vida (BARROS, 2011). Conforme os autores:

A produção de ideias, das representações e da consciência está, a princípio, direta e intimamente ligada à atividade material e ao comércio material dos homens; ela é a linguagem da vida real. As representações, o pensamento o comércio intelectual dos homens aparece aqui ainda como a emanção direta de seu comportamento material. O mesmo acontece com a produção intelectual tal como se apresenta na linguagem da política, na das leis, da moral, da religião, da metafísica etc. de todo um povo (MARX; ENGELS, 2001, p. 18-19).

Tal proposição, de fato, representa uma ruptura com a tradição liberal encarnada em sua versão germânica na filosofia idealista de Hegel. Na *Ideologia Alemã* surge inteira a formulação original da teoria marxista sobre a subordinação das expressões jurídicas, da lei e do direito, ao sistema de dominação de classes.

A concepção do direito em Marx passa a ser, então, de que as relações jurídicas são um reflexo direto das relações sociais de produção e do poder diferenciado das classes, sendo que o direito é mais um meio de expressão do poder das classes proprietárias.

A hipótese é forte por postular o entendimento do sentido geral da influência da estrutura econômica sobre as relações jurídicas e jamais o contrário, na medida em que supor essa possibilidade significaria, segundo Marx e Engels, entrar no plano das inversões intencionadas de obscurecimento da realidade. À exploração deliberada e persistente das

inversões entre o real e o abstrato, quando promovida para a manutenção da exploração econômica da classe proprietária sobre a classe dos despossuídos, os autores chamam de ideologia. Em tese, portanto, conforme os autores, as leis são mandamentos com o sentido explícito de assegurar a obediência dos explorados aos padrões de exploração das classes dominantes. Como afirmam:

De cada vez que o desenvolvimento da indústria e do comércio criou novas formas de troca, por exemplo companhias de seguros e outras, o direito viu-se regularmente obrigado a integrá-las nos modos de aquisição da propriedade”.

“Papel da repressão no Estado, no direito, na moral, etc. É necessário que a lei constitua uma expressão da burguesia precisamente por essa dominar como classe (MARX; ENGELS, 1999, p. 127).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: UMA TEORIA DO DIREITO MARXIANA

Selecionamos dois textos clássicos de Marx para demonstrar a trajetória do seu pensamento sobre o direito. Esse caminho inicia, como demonstramos, com a crítica do autor à filosofia do direito de Hegel e, por correlação, à teoria liberal sobre a legitimidade do poder soberano. Marx aponta a imponderabilidade da concepção do Estado, à maneira contratual, que aspira a ser representante do interesse de cada um dos segmentos sociais e, ao mesmo tempo, expressão do interesse de todos. Numa sociedade dividida em classes de proprietários e não proprietários, por exemplo, o direito reproduzirá o regime de propriedade como um pressuposto de suas racionalizações. Marx aponta, também, inúmeras e intransponíveis contradições produzidas por essa condição (a existência de proprietários e não proprietários) e que irão afetar a esfera política a relação entre representação e representados, entre interesses privados e o interesse de todos.

Sua obra seguinte, *A ideologia Alemã*, marca uma ruptura radical com a tradição liberal e a forma como até então se pensava o direito e as questões jurídicas. Ao postular a primazia das necessidades e dos interesses econômicos constituídos, Marx questiona e põe em cheque a problematização do direito como um constructo autônomo em relação aos conflitos de interesses dominantes na sociedade capitalista. A tese passa a ser, portanto, a de que a lei é uma espécie de gramática que inscreve em meio próprio a dominação de uma classe proprietária sobre as demais na estrutura social típica do capitalismo. Conforme afirma, as leis podem servir ora a uma classe, ora a outra, mas elas

são, inexoravelmente, reflexos da encarniçada luta de interesses econômicos e materiais que é travada na esfera da produção. O direito está organizado atendendo à lógica de que é funcional à manutenção do *status quo*. Como afirma, as leis fazem parte do complexo de ideias e instituições superestruturais que não têm história própria. Elas acompanham a realidade do regime de propriedade e da organização das forças produtivas de uma época, e seus sinais precisam ser invertidos (na maioria das vezes) para que lhe sejam compreendidos nas verdadeiras intenções.

As críticas mais comuns à sociologia do direito de Marx são as de que ela perde de vista o caráter próprio do direito, a natureza distinta dos conflitos que se expressam nas relações jurídicas e por não observar as características próprias da linguagem jurídica na mediação das relações sociais. E isto não está em desarmonia com a própria forma como o autor encarava sua obra: como um conhecimento abrangente e multidisciplinar.

Sem dúvidas, uma das razões da sociologia do direito de Marx não ser muito observada nem mesmo por seus seguidores pode ser resultado desse tipo de teoria geral da sociedade onde o direito figura como um elemento a mais da dominação, sem qualquer identidade ou capacidade de resolução própria e independente dos interesses conflitivos das sociedades em geral, e da sociedade capitalista em particular.

Um dos fundamentos da crítica marxista ao ideário liberal é o de que essa tradição recoloca o direito (o contrato) como parte central e não como elemento auxiliar na estruturação da sociedade, i. e., na forma como ela está organizada para satisfazer as suas necessidades de reprodução. Sem esse alicerce, a teoria do direito de Marx não se sustenta.



REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone Editora, 1995.

BARROS, José D'Assunção. Os conceitos de 'modo de produção' e determinismo – revisitando as diversas discussões no âmbito do materialismo histórico. **Clio Revista de**

Pesquisa Histórica, 2011. Disponível em: www.revista.ufpe.br/revistacio/index.php/revista/article/view/111/84- 2011.

ENDERLE, Rubens. Apresentação. *In: MARX, Karl. Crítica da filosofia do direito de Hegel.* São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

GORENDER, Jacob. Introdução. *In: A Ideologia Alemã.* São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2012.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito.** Rio de Janeiro, Edições Tempo Brasileiro, 1983. vols. I e II.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MARX, Karl. **O Manifesto Comunista.** 2. ed. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1978.

MARX, Karl. A Chamada Acumulação Primitiva. *In: O Capital.* Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1980. Livro 1, Vol. 2, Cap. XXIV.

MARX, Karl. **A Ideologia Alemã.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da Economia Política.** São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade,** Vol. I. Brasília, Editora UnB, 1991.

MELLO, Marcelo Pereira de. A Sociologia do Direito de Marx: trajetória teórica de sua construção. *RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 7, n. 2, p. 4-27, maio/ago. 2020.

Recebido em: 13/02/2020

Aprovado em: 06/04/2020